CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Institui o uso de braçadeiras coloridas para identificação do tipo de deficiência visual no Município de Salvador, como forma de promover inclusão, acessibilidade e conscientização social.

Autor: Randerson Leal.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 198/2025

SETEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 198/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que “Institui o uso de braçadeiras coloridas para identificação do tipo de deficiência visual no Município de Salvador, como forma de promover inclusão, acessibilidade e conscientização social.”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Além disso, foi constatada a ausência de cláusula de vigência e a presença de cláusula de revogação genérica, em violação aos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à

discussão a instituição do uso de braçadeiras coloridas para identificação do tipo de deficiência visual, como forma de promover inclusão, acessibilidade e conscientização social, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 198/2025 que a proposição visa à instituição do uso de braçadeiras coloridas para identificação do tipo de deficiência visual, como forma de promover inclusão, acessibilidade e conscientização social, no âmbito do município de Salvador.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar, a este público-alvo a especificação exata do tipo de deficiência visual que lhe acomete, de acordo com a seguinte coloração das braçadeiras: amarelo: pessoa com cegueira total; verde: pessoa com baixa visão (visão parcial); e vermelho: pessoa com cegueira e surdez simultâneas.

Importante pontuar que, de acordo com o projeto, o uso deste instrumento se dará de forma facultativa, em respeito à decisão individual. Com o fito de tornar público o reconhecimento das braçadeiras e seus significados, bem como conscientizar a população em geral sobre as políticas de inclusão das pessoas com deficiência visual, o Projeto de Lei nº 198/2025 prevê a promoção de campanhas educativas pelo Poder Executivo.

Consequentemente, o que se busca com a iniciativa é compreensão da sociedade quanto às necessidades específicas de cada indivíduo com a deficiência em comento, com vistas à promoção da empatia, cuidado e segurança a estes cidadãos.

Neste diapasão, o ponto de partida para a discussão desta temática demanda a análise de alguns dos aspectos relacionados à Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, esta Lei traz as premissas para se considerar alguém como pessoa com deficiência, consoante abaixo transcrito:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Da leitura deste fragmento, se verifica que os impedimentos que se referem à deficiência, *per si*, já se configura em uma situação que aloca tais indivíduos em condição desvantajosa, sob o ponto de vista da fruição da vida e interação social. Neste sentido, a materialização de mecanismos que visem amenizar os dissabores enfrentados por aqueles que apresentam as mais diversas deficiências, em seu fazer diário, se torna um imperativo em busca da consecução dos princípios que alicerçam a dignidade humana, promovendo os primados da *acessibilidade* e da *diminuição de barreiras*.

Diante destas questões, vale a transcrição dos conceitos acima citados, que estão elencados no artigo 3º, incisos I e IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]
> IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros. (BRASIL, 2015)

A partir da leitura atenta destes dispositivos, se percebe que a acessibilidade envolve a busca pela utilização com segurança e autonomia de espaços de modo geral. Neste contexto, o termo “barreiras” acaba por ter correlação direta com as condições em que haja ameaça à circulação de modo seguro nestes espaços, fato que acaba por limitar a autonomia da pessoa com deficiência. É neste sentido que o Poder Público deve trabalhar: na minoração destes entraves e, consequentemente, na promoção de políticas públicas que visem a plenitude na locomoção e inserção destes cidadãos em sociedade de forma igualitária, na medida de suas desigualdades.

É dentro deste panorama que a instituição do uso de braçadeiras coloridas para identificação do tipo de deficiência visual, no âmbito do município de Salvador, se coaduna como um instrumento de efetivação da acessibilidade, através da comunicação clara e precisa da especificidade da deficiência que acomete cada indivíduo com campo reduzido ou ausente de visão, para que a sociedade que o rodeia tenha ciência da situação e possa , de modo coletivo e solidário, promover sua inclusão, consoante os ditames trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Constituição Federal de 1988.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, estadual e municipal.

Em âmbito federal, foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei nº 14.951, de 02 de agosto de 2024, que: “Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.”

De acordo com esta proposta, a bengala longa, tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário: branca: para pessoas com cegueira; verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal); vermelha e branca: para pessoas com surdocegueira. Tal tecnologia será, por sua vez, fornecida pelo Sistema único de Saúde (SUS), conforme coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, consoante sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.

No Estado de Minas Gerais, foi sancionada pelo governador Romeu Zema Neto a Lei Estadual nº 24.614, de 27 de dezembro de 2023 cuja ementa: “Estabelece diretrizes para a difusão do uso da bengala longa, nas cores que especifica, como recurso auxiliar de identificação de pessoas com cegueira, surdocegueira e baixa visão.”

Em seu artigo 2º, a supracitada lei traz as seguintes convenções de cores para a implementação das medidas de difusão do uso da bengala longa: bengala branca, para pessoas com cegueira; bengala branca e vermelha, para pessoas com surdocegueira; bengala verde, para pessoas com baixa visão.

Importante salientar o caráter voluntário de adesão às convenções especificadas no art. 2º, bem como o fomento à ampla divulgação dos significados associados às diferentes cores de bengala longa, através de orientação e esclarecimento à população sobre as características e as necessidades de acessibilidade das pessoas com cegueira, surdocegueira e baixa visão, consoante disposto no artigo 3º da referida lei.

Na cidade de Curitiba, estado do Paraná, foi sancionada a Lei Municipal nº 15.811, de 17 de março de 2021, pelo então prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, que: “Institui no Município de Curitiba o uso das bengalas, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas com deficiência visual”.

Em seu art. 1º, estão dispostas as alocações de cores da bengala conforme o tipo de deficiência visual: bengala branca: pessoa cega; bengala branca e vermelha: pessoa surdocega; bengala verde: pessoa com baixa visão.

No estado da Bahia, se encontra em tramitação em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 25.065/2023, de autoria da Deputada Estadual Ivana Bastos (PSD/BA). Sua ementa traz o seguinte teor:

> Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas com deficiência visual que apresentam baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade, no estado da Bahia, e dá outras providências. (BAHIA, 2023).

Seu artigo 1º esclarece que a “bengala verde” é uma tecnologia assistiva para o recurso de orientação e mobilidade, e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão. Contudo, o dispositivo não traz gradação de cores para especificação dos diferentes tipos de deficiências visuais, como o fazem as demais leis até então relatadas e como pretende o Projeto de Lei nº 198/2025, através das braçadeiras coloridas.

No que concerne ao município de Salvador, iniciativa semelhante foi protocolada na Câmara Municipal de Vereadores pelo vereador Cézar Leite (PL/BA) no ano de 2019. Trata-se do PLE nº 142/2019, cuja ementa apresenta o seguinte teor: “Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas por baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade na cidade de Salvador, e dá outras providências.”

Assim como no Projeto de Lei nº 25.065/2023, o dispositivo não trazia gradação de cores para especificação dos diferentes tipos de deficiências visuais, como o fazem as demais leis até então relatadas e como pretende o Projeto de Lei nº 198/2025, através das braçadeiras coloridas. Vale salientar que o PLE nº 142/2019 se encontra atualmente arquivado e armazenado.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 198/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante ao exposto, a utilização de braçadeiras coloridas para identificação do tipo de deficiência visual, objetivando a promoção da acessibilidade e segurança das pessoas com deficiência visual, na cidade de Salvador, se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana e da Igualdade, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

Importante pontuar que, enquanto os instrumentos utilizados para a gradação das cores de acordo com o tipo de deficiência visual no Projeto de Lei nº 198/2025 são as braçadeiras, nas demais leis citadas no presente Estudo Técnico, tal gradação ocorre na utilização das bengalas.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 25.065/2023.** Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas com deficiência visual que apresentam baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade, no estado da Bahia, e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/381916 Acesso em: 16 de setembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil,

Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 16 de setembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 14.951, de 02 de agosto de 2024**. Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário. Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-08-02;14951 Acesso em: 16 de setembro de 2025.

CURITIBA. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 15.811/2021.** Institui no Município de Curitiba o uso das bengalas, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas com deficiência visual Curitiba, Câmara Municipal de Vereadores 2021.Disponível em: https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&ordena=Lei%20ordin%C3%A1ria%2015%20811%202021&nor_id=17251&popup=s&chamado_por_link&PESQUISA Acesso em: 16 de setembro de 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 24.614, de 27 de dezembro de 2023**. Estabelece diretrizes para a difusão do uso da bengala longa, nas cores que especifica, como recurso auxiliar de identificação de pessoas com cegueira, surdocegueira e baixa visão. Minas Gerais, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24614/2023/ Acesso em: 15 de setembro de 2025.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 142/2019.** Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas por baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade na cidade de Salvador, e dá outras providências.” Salvador, Câmara Municipal de Vereadores 2019. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE1422019/4C2AC1B1-AFAA-406C-AA5C-418ABD2BC5CF.PDF Acesso em: 16 de setembro de 2025.